



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419615

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22395

Apelação Cível Processo nº 1001131-79.2024.8.26.0348

Relator(a): ANA MARIA BALDY

Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CC INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Pedido de concessão dos benefícios da gratuidade. Indeferimento. Concessão de prazo para o recolhimento integral do preparo. Ausência de comprovação da regularidade do recolhimento do preparo, apesar da oportunidade para tanto. Deserção. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor ALESSANDRO LIMA FARIAS (fls. 266/287) contra a r. sentença que julgou improcedente a ação de restituição de valores cc indenização por danos materiais e morais interposta contra ADMCAR RP ESTÂNCIA MULTIMARCAS COMERCIO DE VEÍCULOS EIRELI e BANCO ITAUCARD S.A., condenando o autor a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa fixados em 10% do valor atualizado da causa (R\$ 64.257,02 - fls. 100).

Contrarrazões apresentadas às fls. 291/297 e 298/301.

Distribuídos os autos, foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual e concedida a oportunidade para comprovação do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preparo recursal, nos seguintes termos (fls. 311/315):

“Vistos.

*(...). Neste recurso foi novamente oportunizado que a parte apresentasse documentos que comprovassem a superveniente impossibilidade de recolher as custas do processo. Contudo, os elementos trazidos não confirmam a declaração de pobreza, não apontando com segurança para uma situação de necessidade. Consigne-se que, embora seja possível à parte requerer os benefícios da gratuidade processual a qualquer tempo, se o pedido é feito no curso do processo, é “indispensável, no entanto, prova de mudança da situação econômica” (Agravado de Instrumento nº 220.905-4/0 - São Paulo, 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. un., Rel. Des. Oswaldo Breviglieri, em 21/11/01), ônus do qual a parte apelante não se desincumbiu, como se verá. O apelante indicou na inicial que sua renda mensal era R\$ 7.161,63 e apresentou extratos bancários com créditos de quantias significativas (R\$ 14.852,79, no Bradesco), correspondentes a R\$ 4.950,93 mensais, valor superior a três salários-mínimos à época. Nesse sentido, consigne-se que, conforme disposto pela Deliberação nº 89/2008 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, usualmente utilizado como parâmetro pela jurisprudência, deve-se levar em consideração a renda familiar para a concessão do benefício:(...). Portanto, os únicos documentos juntados não afastam a alegada condição de insuficiência financeira afirmada pela parte recorrente, sendo certo que caberia a ela trazer elementos que comprovassem de forma inequívoca a sua incapacidade de litigar sem o benefício da justiça gratuita, o que, no entanto, não foi feito. Dessa forma, **INDEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AOS APELANTES**, por não existirem elementos que justifiquem a sua concessão, concedendo o prazo de cinco dias para que comprove o recolhimento integral do preparo recursal, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, sob pena de não conhecimento do recurso. Regularizados, ou certificada a inércia, tornem conclusos com urgência”. - grifei*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobreveio certidão de decurso de prazo para a providência (fls. 334).

É o relatório.

Fls. 329/331: anote-se a renúncia do patrono da corré ADMCAR RP ESTÂNCIA MULTIMARCAS COMERCIO DE VEÍCULOS EIRELI.

No mais, a parte apelante foi devidamente intimada a comprovar o pagamento recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Contudo, apesar da expressa intimação, não houve comprovação do preparo recursal.

Dessa forma, o presente recurso de apelação é deserto.

Em razão do não conhecimento do recurso de apelação e, tendo em vista o que dispõe o novo Código de Processo Civil, notadamente no §11 do artigo 85, os honorários advocatícios fixados pelo Juízo *a quo* devidos pelo autor ficam majorados para 12% sobre o valor da causa (R\$ 64.257,02), atualizados a partir do ajuizamento da ação pelo INPC até 29/08/24 e, a partir de 30/08/24, pelo IPCA, acrescido de juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA, a partir do trânsito em julgado, em observância aos termos da Lei 14.905/24, observados os critérios do § 2º do sobredito artigo, mormente o trabalho realizado pelo profissional e o tempo decorrido desde o ajuizamento.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Sem prejuízo, advirto, desde já, que a interposição de eventual agravo interno que venha a ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime ensejará a aplicação da respectiva multa prevista no artigo 1.021, §4º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como observada a flagrante deserção, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Intimem-se e arquivem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relatora